



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.720504/2011-41
RESOLUÇÃO	1004-000.015 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOCANTINS CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se as estimativas cujo inadimplemento decorreu a aplicação da multa em discussão nos autos foram parceladas e qual a situação do parcelamento por ocasião da lavratura dos autos de infração.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 91/97, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 34/44.

2. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se o presente processo de autos de infração referentes a multas isoladas por falta de recolhimentos sobre a base de cálculo estimada, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, através dos quais apurou-se crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 711.269,49, assim constituído:

- IRPJ: R\$ 497.494,23;
- CSLL: R\$ 213.775,26.

Os autos de infração foram lavrados em 20/07/2011, com cientificação ao contribuinte em 25/07/2011.

Informa o Relatório Fiscal (folhas 17 a 21) que, através de procedimento de revisão das declarações do contribuinte, foram constatadas divergências entre os valores constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e aqueles efetivamente pagos, relativos ao IRPJ e à CSLL.

Foi também constatada a falta de recolhimentos mensais por estimativa dos referidos tributos.

De acordo com o Relatório Fiscal o contribuinte efetuou, em 06/06/2011, a retificação das DCTFs, harmonizando seus valores com aqueles informados nas DIPJs bem como nos registros contábeis, restando o não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, conforme demonstrado nas planilhas integrantes dos itens 11 e 12 do Relatório Fiscal, que demonstram, mês a mês, as diferenças entre os valores declarados e os recolhimentos efetuados, bem como o valor da multa isolada aplicada, correspondente a 50% do valor não recolhido.

Impugnação

Tempestivamente, a autuada protocolizou impugnação de folhas 34 a 44, na qual apresentou as alegações que se seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O contribuinte afirma ser tempestiva a impugnação apresentada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO

Transcrevendo a definição dos códigos de receita utilizados nos autos de infração - 1649 (CSLL) e 1632 (IRPJ) -, a interessada afirma que espontaneamente aderiu ao REFIS da Lei n.º 11.941/09 e que lhe foi aplicada a multa isolada prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, na hipótese de lançamento de ofício em que não ocorra o pagamento em conformidade com o estabelecido em lei.

III – PRELIMINAR

Inicialmente, a autuada discorre sobre vícios insanáveis, vício na fundamentação legal e informa os fundamentos relativos à multa isolada aplicada - arts. 222 e 843 do RIR/99 e art. 44, II, “b” da Lei n.º 9.430/96.

A seguir, afirma ser nula a fundamentação legal do auto de infração, “*haja vista que fundamentada no artigo 44, parágrafo 1.º, inciso IV da lei 9.430/96, legislação esta já revogada e não aplicável ao caso em análise*”.

Aduz ainda que o auto de infração impugnado não trouxe em seu corpo a descrição clara e precisa da sua fundamentação legal.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO LANÇADO PELO CONTRIBUINTE

Argumenta o contribuinte que os fundamentos legais não refletem a realidade, pois o auto de infração foi lavrado pelo não recolhimento do tributo no momento oportuno, razão pela qual foi aplicada a multa isolada.

O art. 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de multas nos casos de lançamento de ofício, sendo que não houve tal lançamento por parte do fisco, mas sim o lançamento dos tributos no momento oportuno, tributos esses que já haviam sido objeto de parcelamento decorrente da Lei nº 11.941/09.

Aduz que para que se aplique a multa isolada é imprescindível que haja o lançamento de ofício, o que não ocorreu no presente caso, em que seria unicamente cabível a aplicação de multa moratória, pela inexistência de lançamento de ofício.

A redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 estabelece a possibilidade de aplicação da multa isolada única e exclusivamente para o pagamento em atraso de tributo lançado de ofício, sendo que a previsão de multa isolada não é aplicável ao caso em que já foi deferido o direito do contribuinte efetuar o pagamento do débito confesso através de parcelamento, com a inclusão de juros e multa.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO NA LEI 11.941/2009

Reafirma o contribuinte não tratar-se de lançamento de ofício, mas de tributos lançados pelo próprio contribuinte, enquadrados em dispositivos da Lei nº 11.941/09, que estabelece, em seu art. 1º, um novo prazo para o pagamento de dívidas tributárias, lançadas ou não, aos que aderirem às disposições da referida norma.

Nesse sentido, os débitos tributários que deram origem aos autos de infração não podem ser considerados vencidos, ou mesmo em situação que caracterize a inadimplência do contribuinte e, inexistindo inadimplência, desaparece a possibilidade de aplicação da multa isolada.

A autuação contraria o disposto no art. 138 do CTN, que preceitua que a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos exclui a responsabilidade pela infração, sendo que, no presente caso, não restam dúvidas de que o tributo foi auto-declarado pelo contribuinte, por meio de parcelamento, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por parte da Receita Federal, configurando a denúncia espontânea, afastando a imposição da multa isolada.

Transcreve trecho da Súmula CARF nº 31 a respeito do tema.

VI - DO PEDIDO

Ao final, requer:

- o reconhecimento das preliminares arguidas com a anulação dos autos de infração, por estarem eivados de vícios;
- caso não seja esse o entendimento, a improcedência dos autos de infração com o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da multa isolada nas situações em que não restar caracterizado o lançamento de ofício;
- a improcedência da aplicação da multa isolada por motivo do parcelamento dos créditos tributários antes do início do procedimento fiscal e;
- o endereçamento das intimações ao advogado que nomeia, no endereço que informa.

3.A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. CABIMENTO. PARCELAMENTO.

No caso de não recolhimento dos valores mensais de estimativa do imposto, fica a empresa sujeita a multa isolada, independentemente de ter efetuado o parcelamento do imposto devido.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÃO A REPRESENTANTE.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou endereço eletrônico autorizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 122/128, via do qual deduz os argumentos assim resumidos:

- **Aplicabilidade da Súmula CARF nº 31:** O acórdão recorrido ignorou a Súmula CARF nº 31, que estabelece: *"Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal."*
- **Inaplicabilidade do art. 44 da Lei 9.430, de 1996:** O dispositivo prevê multas apenas para lançamentos de ofício, situação não configurada no caso. Não houve lançamento de ofício, mas sim débito confessado com direito a parcelamento.
- **Inexistência de lançamento de ofício:** O caso não configura lançamento de ofício, mas sim lançamentos realizados pelo próprio contribuinte, uma vez que foram declarados espontaneamente pela empresa por ocasião do parcelamento realizado conforme Lei 11.941, de 2009.
- **Efeitos da Lei 11.941/2009:** A lei estabeleceu novo prazo para pagamento de dívidas tributárias, de modo a inexistir inadimplência no momento da lavratura do auto de infração.
- **Denúncia Espontânea:** A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações e penalidades.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Em síntese, a Recorrente defende a impossibilidade de aplicação da multa isolada por falta de recolhimentos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2008, devido à denúncia espontânea e ao parcelamento do débito pela Lei nº 11.941, de 2009.

8. Não obstante, os documentos carreados aos autos não permitem certificar que as estimativas foram de fato parceladas e incluídas na respectiva consolidação, tornando-se necessária a realização de diligência para que seja possível confirmar tais ocorrências.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se as estimativas de cujo inadimplemento decorreu a aplicação da multa em discussão nos autos foram parceladas e qual a situação do parcelamento por ocasião da lavratura dos autos de infração.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca